

*Altera a Lei nº 4.829, de 5 de novembro de 1965, que institucionaliza o crédito rural, para criar modalidade de crédito para o fortalecimento da agricultura familiar e de empreendimentos familiares rurais, para a garantia de recursos suficientes para o seu financiamento e para a dispensa de jovens rurais da apresentação de garantias.*

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** Esta Lei trata da concessão de crédito rural voltado para o fortalecimento da agricultura familiar e de empreendimentos familiares rurais, que cumpram os requisitos da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006.

**Art. 2º** Os artigos 11, 16 e 25 da Lei nº 4.829, de 5 de novembro de 1965, passam a vigorar com as seguintes alterações:

**“Art. 11.** .....

.....

..

VI – Crédito rural orientado para o agricultor familiar, o empreendedor familiar rural e suas organizações que cumpram os requisitos da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, com vistas à produção de base agroecológica, sua agroindustrialização, comercialização e atendimento de demandas oriundas de sucessão rural.” (NR)

**“Art. 16.** .....

.....

..

§ 1º Todo e qualquer fundo já existente ou que vier a ser criado, destinado especificamente a financiamento de programas de crédito rural, terá sua administração determinada pelo Conselho Monetário Nacional, respeitada a legislação específica, que estabelecerá as normas e diretrizes para a sua aplicação.

§ 2º Para o atendimento da modalidade especificada no inciso VI do art. 11 desta Lei, serão destinados recursos no montante correspondente a, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) do valor médio dos contratos concedidos para a modalidade, multiplicado pelo número de estabelecimentos agropecuários de agricultura familiar aferido no último Censo Agropecuário realizado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.

§ 3º O montante de recursos referidos no § 2º do *caput* deste artigo será distribuído proporcionalmente ao número de estabelecimentos de agricultura familiar ou de empreendimentos familiares rurais existentes em cada estado, conforme dados do último Censo Agropecuário realizado pelo IBGE.

§ 4º Caso não haja, em prazo definido em regulamento, contratação integral dos recursos de crédito disponibilizados para um estado, os valores disponíveis serão remanejados para contratação no estado da mesma região que apresente o maior número de agricultores familiares, conforme dados do último Censo Agropecuário realizado pelo IBGE e, em última análise, caso ainda assim não haja contratação, remanejados para outras modalidades de crédito.

§ 5º O previsto no § 2º do *caput* deste artigo será aplicado obedecendo-se o rito de discussão do orçamento federal, na elaboração da lei de diretrizes orçamentárias e na lei do orçamento anual.” (NR)

“**Art. 25.** .....

.....

..

§ 4º Os jovens entre 18 (dezoito) e 29 (vinte e nove) anos, integrantes de unidades familiares enquadráveis nos termos da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, e conforme outros critérios estabelecidos em regulamento, estão dispensados da apresentação de garantias para a contratação de crédito na modalidade prevista no inciso VI do art. 11 desta Lei, podendo o agente financeiro requerer a utilização de:

I – contratação de cobertura do Programa de Garantia da Atividade Agropecuária - PROAGRO, de que trata a Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991 e seu regulamento”;

II- oferta, como garantia, de valores a receber de contratos de pagamento por serviços ambientais, estabelecidos conforme disposições da Lei nº 14.119, de 13 de janeiro de 2021.” (NR)

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

*Esta matéria é resultado de um longo e intenso debate do Fórum da Geração Ecológica, instituído no âmbito da Comissão de Meio Ambiente do Senado Federal pelo Requerimento no 15 de 2021, da CMA. O Fórum foi composto por cinco grupos de trabalho, formados por entidades e representações de relevância no debate ambiental. Cada grupo de trabalho contribuiu com os direcionamentos temáticos para a produção de um arcabouço legislativo, composto por diversas peças legislativas específicas de cada grupo, da qual o presente documento faz parte.*

*A criação do Fórum se deu em meio a publicações de alta relevância do Painel Intergovernamental sobre Mudança do Clima (IPCC, da sigla em inglês), quando foram apresentadas evidências de que as mudanças climáticas são efeitos diretos de ações*

*antropogênicas. Também, esta iniciativa teve como objetivo buscar cumprir os dispositivos apresentados pelo Acordo de Paris, bem como contemplar direcionamento apresentado pela Comissão Econômica para a América Latina e o Caribe (CEPAL), das Nações Unidas, parceira durante todo processo, na busca do Big Push, ou grande impulso, para a sustentabilidade.*

*Este foi um passo inicial de um longo caminho que o Brasil deverá traçar para alcançar a Transição Ecológica em pauta em debates por todo mundo. Certos da necessidade da presente iniciativa, contamos com o apoio dos ilustres pares para aprovação e aprimoramento da proposta.*

A Lei de Crédito Rural, estabelecida em 1965, recebeu pouquíssimas alterações ao longo dos últimos anos. Duas dessas alterações são recentes, de 2015 e 2017, conquanto não tenham alterado significativamente o Sistema Nacional de Crédito Rural e a política de crédito. Nos últimos 55 anos, o meio rural e a agropecuária nacional foram profundamente transformados, e a legislação de crédito não se modernizou para fazer frente aos desafios de financiamento da atividade agropecuária e agroindustrial.

A categoria antes tratada por “pequenos produtores” (inciso III, art. 3º) na Lei de Crédito passou a ser reconhecida e incorporar outras dimensões, além do tamanho da propriedade e da renda. São os agricultores familiares e empreendimentos familiares rurais, conceituados na Lei nº 11.326, de 2006. Mas, desde o início dos anos 1990, essa categoria passou a receber atenção crescente das políticas públicas, destacando-se o Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar, o PRONAF, instituído em 1995 inicialmente apenas em uma resolução do Conselho Monetário Nacional, e hoje amparado pelo Decreto nº 3.991, de 2001.

Conforme o Censo Agropecuário 2017 do IBGE, foram identificados 5,073 milhões de estabelecimentos agropecuários. Dos 4,6 milhões de estabelecimentos de pequeno porte que poderiam ser classificados como de agricultura familiar, apenas 3,9 milhões atenderam a todos os critérios.

Os recursos do Pronaf destinados à agricultura familiar cresceram muito lentamente nos últimos 26 anos. No ano agrícola 2021/2022, segundo dados do Boletim do Departamento de Regulação, Supervisão e Controle das Operações do Crédito Rural e do Proagro (DEROP), do Banco Central do Brasil, até dezembro de 2021 foram feitos 1,0 milhão de contratos com recursos de crédito controlados, somando um total de R\$ 110 bilhões. Desses, 798,9 mil contratos foram de estabelecimentos de porte familiar, que somaram R\$ 26,5 bilhões, correspondentes a 24% do total contratado. O valor médio das operações, portanto, foi de R\$33,16 mil. Assim, os 798,9 mil contratos que acessaram crédito representam somente 20,48% dos 3,9 milhões de estabelecimentos de agricultura familiar. Ou seja, quase 80% dos estabelecimentos de agricultura familiar não tiveram acesso a nenhum crédito oficial.

Já os estabelecimentos de porte empresarial somaram 201.792 contratos, que totalizaram R\$ 83,659 bilhões (média de R\$ 414,584 por contrato). Embora os 201,79 mil contratos representem também cerca de 20% dos estabelecimentos de porte empresarial, eles concentraram 75,9% do total de recursos controlados contratados, até o mês relatado (dezembro de 2021). Por outro lado, outros 84,9 mil contratos com recursos não controlados foram feitos por estabelecimentos de porte empresarial, totalizando R\$ 51,82 bilhões, enquanto os de porte familiar somaram apenas pouco significativos 19 contratos e R\$ 1,0 milhão.

Segundo o IBGE, a agricultura familiar encolheu no país. Dados do Censo Agropecuário de 2017 apontam uma redução de 9,5% no número de estabelecimentos classificados como de agricultura familiar, em relação ao último Censo, de 2006. O segmento também foi o único a perder mão de obra. Enquanto na agricultura não familiar houve a criação de 702 mil postos de trabalho, a agricultura familiar perdeu um contingente de 2,2 milhões de trabalhadores”. A histórica má distribuição dos recursos de crédito oficial, concentrados nos estabelecimentos de maior porte, voltados para *commodities*, e alocados nos estados das regiões centro-sul do país, não obstante a criação do Pronaf há mais de 25 anos, ainda contribui decisivamente para esse cenário de fragilização, e não de fortalecimento da agricultura familiar. Em cenário ainda mais assustador, o Censo detectou o envelhecimento da população rural e sua masculinização, devido à migração de jovens, em especial das mulheres, para o meio urbano. Esse processo em nada contribui para reverter a situação de pobreza no campo.

A Lei de Crédito Rural dá ao Conselho Monetário Nacional (CMN), no inciso III, art. 4º, a responsabilidade de disciplinar o crédito rural do País e estabelecer, com exclusividade, normas operativas sobre os “critérios seletivos e de prioridade para a distribuição do crédito rural”. Claramente a agricultura familiar vem sendo preterida, comparativamente aos estabelecimentos de porte empresarial, que podem buscar recursos mais facilmente junto a bancos privados, *tradings*, indústrias de insumos e equipamentos, agroindústrias e outros agentes econômicos integradores. Aliás, para incentivar essa relação contratualizada entre médios e grandes produtores e empresas integradores, já temos a Lei nº 13.288, de 2016, que *dispõe sobre os contratos de integração, obrigações e responsabilidades nas relações contratuais entre produtores integrados e integradores*.

Com o arquivamento do Projeto de Lei da Câmara nº 27, de 2010 (PL nº 443, de 2007, na origem), que propunha criar em lei o Pronaf, percebeu-se no Senado Federal a indisposição em transpor o Pronaf integralmente para a legislação ordinária federal e assim o programa continua amparado por decreto presidencial e regulado por resoluções do CMN. Portanto, nesta Proposição, estabelecemos o crédito rural orientado para o agricultor familiar e o empreendedor familiar rural como uma das modalidades de crédito, reconhecidas pela Lei de Crédito Rural. Preserva-se assim, a autonomia do CMN em regulamentar a concessão desse crédito, no âmbito do Pronaf.

Todavia, pelos dados comentados acima, fica evidente a urgência em se corrigir um erro histórico de má alocação e provisão de recursos para a agricultura familiar, que tem colocado em risco sua reprodução socioeconômica e, em algumas regiões, como a Norte e Nordeste, principalmente, contribuído para perpetuar a pobreza e as desigualdades regionais.

Para corrigir esse quadro, propomos a inclusão de parágrafos no art. 16 da Lei de Crédito Rural para instituir a obrigatoriedade da oferta de recursos em linhas de crédito (do Pronaf) em montante que corresponda ao valor médio dos contratos realizados no ano agrícola anterior multiplicado pelo número de estabelecimentos familiares identificados pelo Censo Agropecuário do IBGE. Assim, por exemplo, como no ano safra 2021/2022 o valor médio dos contratos foi de R\$ 33 mil, a metade multiplicada pelos 3,9 milhões de estabelecimentos de agricultura familiar, resultaria na disponibilização de R\$ 64 bilhões para esse segmento.

Além disso, propomos que a distribuição desses recursos seja obrigatoriamente feita de forma proporcional ao número de estabelecimentos de agricultura familiar de cada estado, identificados pelo Censo Agropecuário. É uma forma de combater a

histórica má distribuição entre estados, dos recursos do Pronaf, e assim reduzir as desigualdades regionais e intrarregionais. Em último caso, se após determinado período, estabelecido em regulamento, os recursos não forem contratados, poderão ser remanejados para outras modalidades de crédito.

Naturalmente, para contratação do crédito será fundamental que os agricultores familiares contem com serviços de assistência técnica e extensão rural, na elaboração dos projetos de crédito. Mas o art. 20 da Lei de Crédito Rural dispõe que *o CMN, anualmente, na elaboração da proposta orçamentária pelo Poder Executivo, incluirá dotação destinada ao custeio de assistência técnica e educativa aos beneficiários do crédito rural*. Assim, se esse dispositivo for efetivamente cumprido e eficientemente regulamentado, não faltará assistência técnica aos agricultores familiares, nem na elaboração dos projetos de crédito, nem na sua implementação, o que contribuirá muito para a mitigação dos riscos de crédito que podem ser imputados pelos bancos aos agricultores que pleitearem a concessão dos recursos. Adicionalmente, a contratação da cobertura do Programa de Garantia da Atividade Agropecuária – PROAGRO, previsto na Lei nº 8.171, de 1991, contribuirá ainda mais para a melhor gestão dos riscos agropecuários.

Os R\$ 64 bilhões exemplificados podem parecer muito, diante da média histórica do volume de recursos disponibilizados (sempre abaixo dos R\$ 30 bilhões), mas esse é exatamente o objetivo do presente Projeto de Lei. Estamos propondo conferir na Lei de Crédito à agricultura familiar e aos empreendimentos familiares rurais aquilo que a Lei da Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais e o Pronaf não conseguiram promover: o acesso a crédito, de forma equitativa e justa, reconhecendo a sua verdadeira importância na produção sustentável de alimentos, geração de empregos e dinamização das economias locais, municipais e regionais.

Pelas razões expostas, solicito o apoio de meus pares na aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões,  
Comissão do Meio Ambiente  
Senado Federal

[Relatório com o resultado do trabalho do Fórum da Geração Ecológica.](#)



# SENADO FEDERAL - SECRETARIA DE COMISSÕES

## LISTA DE PRESENÇA

**Reunião:** 15ª Reunião, Extraordinária, da CMA

**Data:** 29 de junho de 2022 (quarta-feira), às 08h30

**Local:** Anexo II, Ala Senador Alexandre Costa, Plenário nº 15

### COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE - CMA

TITULARES		SUPLENTE	
<b>Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil (MDB, PP)</b>			
Confúcio Moura (MDB)	Presente	1. Rose de Freitas (MDB)	Presente
Veneziano Vital do Rêgo (MDB)	Presente	2. Carlos Viana (PL)	
Margareth Buzetti (PP)		3. Eduardo Gomes (PL)	
Luis Carlos Heinze (PP)		4. VAGO	
Kátia Abreu (PP)		5. Esperidião Amin (PP)	Presente
<b>Bloco Parlamentar Juntos pelo Brasil (PODEMOS, PSDB)</b>			
Plínio Valério (PSDB)	Presente	1. Izalci Lucas (PSDB)	
Rodrigo Cunha		2. Roberto Rocha (PTB)	
Lasier Martins (PODEMOS)		3. Styvenson Valentim (PODEMOS)	
Alvaro Dias (PODEMOS)		4. Giordano (MDB)	Presente
<b>Bloco Parlamentar PSD/Republicanos (PSD, REPUBLICANOS)</b>			
Carlos Fávaro		1. Vanderlan Cardoso (PSD)	Presente
Otto Alencar (PSD)		2. Nelsinho Trad (PSD)	
<b>Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, PTB)</b>			
Fabio Garcia (UNIÃO)	Presente	1. Maria do Carmo Alves (PP)	
Wellington Fagundes (PL)	Presente	2. Zequinha Marinho (PL)	
<b>Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT, PROS, PSB)</b>			
Jaques Wagner (PT)	Presente	1. Jean Paul Prates (PT)	
Telmário Mota (PROS)		2. Paulo Rocha (PT)	Presente
<b>PDT/REDE (REDE, PDT)</b>			
Randolfe Rodrigues (REDE)		1. Eliziane Gama (CIDADANIA)	
Fabiano Contarato (PT)	Presente	2. Leila Barros (PDT)	



# SENADO FEDERAL - SECRETARIA DE COMISSÕES

## LISTA DE PRESENÇA

**Reunião:** 15ª Reunião, Extraordinária, da CMA

**Data:** 29 de junho de 2022 (quarta-feira), às 08h30

**Local:** Anexo II, Ala Senador Alexandre Costa, Plenário nº 15

## NÃO MEMBROS DA COMISSÃO



SENADO FEDERAL  
COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE

OFÍCIO. nº 148/2022/CMA

Brasília, 29 de junho de 2022

A Sua Excelência o Senhor  
**Senador RODRIGO PACHECO**  
Presidente do Senado Federal

Assunto: Relatório do Fórum da Geração Ecológica e aprovação das minutas de proposições legislativas pela Comissão de Meio Ambiente

Senhor Presidente,

Por meio do Requerimento nº 15 de 2021-CMA, esta Comissão criou o Fórum da Geração Ecológica, composta por 42 membros voluntários da sociedade civil e instalado no dia 14 de junho de 2021.

Nos últimos doze meses, apoiados tecnicamente pela Comissão Econômica para a América Latina e o Caribe (Cepal) e a Consultoria Legislativa do Senado Federal, eles se reuniram com a finalidade de debater cinco temáticas em cinco grupos de trabalho: 1. Bioeconomia; 2. Cidades Sustentáveis; 3. Economia Circular e Indústria; 4. Energia; e, 5. Proteção, Restauração e Uso da Terra.

Os resultados alcançados nesse período, que incluem diversas minutas de proposições legislativas, foram apresentados aos membros da Comissão de Meio de Ambiente durante a 15ª reunião, realizada nesta data, e submetidos à deliberação do colegiado.





SENADO FEDERAL  
COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE

Destarte, nos termos do inciso VI, do art. 89, do Regimento Interno, comunico a Vossa Excelência que, conhecido o relatório, a Comissão votou pela aprovação das minutas e favoravelmente à apresentação ao Senado Federal de 26 Projetos de Lei, 4 Indicações e 2 Requerimentos de Informação que constam do relatório anexado ao processo do Requerimento nº 15 de 2021-CMA, relacionados e localizados a seguir.

RELATÓRIO FINAL – VOLUME II

GT BIOECONOMIA

1. Minuta de Projeto de Lei – Política Nacional para o Desenvolvimento da Economia da Biodiversidade (PNDEB), pág. 11
2. Minuta de Indicação – Estrutura de governança da Política Nacional para o Desenvolvimento da Economia da Biodiversidade (PNDEB), pág. 16
3. Minuta de Indicação – Reestruturação e Aprimoramento da Política Nacional de Assistência Técnica e Extensão Rural, pág. 18
4. Minuta de Projeto de Lei – Acesso Diferenciado ao Crédito Rural, pág. 21
5. Minuta de Requerimento de Informações ao MMA sobre funcionamento de Comitês de Bacias Hidrográficas, pág. 23
6. Minuta de Requerimento de Informações ao MAPA – Selo Nacional da Agricultura Familiar (SENAF), pág. 25





SENADO FEDERAL  
COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE

GT CIDADES SUSTENTÁVEIS

1. Minuta Projeto de Lei – Cinturões Verdes, pág. 28
2. Minuta Projeto de Lei – Empregos verdes Urbanos e Rurais, pág. 31
3. Minuta Projeto de Lei – ampliação do alcance do Programa de Apoio à Conservação Ambiental, pág. 35
4. Minuta Projeto de Lei – Cofinanciamento Ambiental Municipal, pág. 39
5. Minuta Projeto de Lei – Educação Ambiental, pág. 42
6. Minuta Indicação – Atlas Socioambiental, pág. 44

GT ECONOMIA CIRCULAR E INDÚSTRIA

1. Minuta Projeto de Lei – Política Nacional de Economia Circular, pág. 47
2. Minuta de Projeto de Lei que altera a Lei do Bem – Incentivo à Pesquisa e à Inovação Tecnológica, pág. 53
3. Minuta Projeto de Lei – Regime Fiscal Verde, pág. 55
4. Minuta Indicação – ICMS ecológico, pág. 57
5. Minuta Projeto de lei – Desoneração de investimentos em bens de capital verdes, pág. 59





SENADO FEDERAL  
COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE

GT ENERGIA

1. Minuta – Política de Nacional do Hidrogênio Verde, pág. 62
2. Minuta – Política de Produção do Uso do Biogás, pág. 67
3. Minuta – Projeto de Lei – Fomento a Células de Combustível, pág.71

GT PROTEÇÃO, RESTAURAÇÃO E USO DA TERRA

1. Minuta Projeto de Lei – Lei da Agrobiodiversidade e reconhecimento dos modos de vida camponês e de povos e comunidades tradicionais e de sua produção de alimentos como instrumento de combate à emergência climática, pág. 77
2. Minuta Projeto de Lei – Novas Regras para Rastreabilidade Ambiental, Social e Sanitária de Produtos de Cadeias Produtivas da Agropecuária, pág. 83
3. Minuta de Projeto de Lei – Política Nacional de Combate à Desertificação e Mitigação dos Efeitos da Seca, pág. 90
4. Minuta de Projeto de Lei – Linhas de pesquisa apropriadas para o segmento AFPCT, incluindo as tecnologias sociais, pág. 93
5. Minuta de Projeto de Lei – Linhas de crédito para AFPCPT para produção, agroindustrialização e comercialização, pág. 95
6. Minuta de Projeto de Lei – Seguro Agrícola para efeitos das mudanças climáticas, pág. 98





SENADO FEDERAL  
COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE

7. Minuta de Projeto de Lei – Fonte de financiamento para ATER (CIDE-PNATER), pág. 100
8. Minuta de Projeto de Lei – Pagamentos por Serviços Ambientais (PSA) com garantia de acesso à AFCPCT, pág. 103
9. Minuta de Projeto de Lei – Sistema de Integração de Cadastros Ambiental, Fundiário e Tributário, pág. 105
10. Minuta Projeto de Lei – Cumprimento da função social da propriedade rural, no que corresponde à legislação ambiental, pág. 108
11. Minuta Projeto de Lei – Imposto Territorial Rural (ITR) que considere legislação ambiental, pág. 110
12. Minuta de Projeto de Lei – Democratização do acesso à água, pág.112

Solicito, portanto, a autuação e início de tramitação de cada uma dessas importantes proposições legislativas de autoria da Comissão de Meio Ambiente.

Atenciosamente,

**SENADOR JAQUES WAGNER**  
Presidente da Comissão de Meio Ambiente  
(*documento assinado eletronicamente*)

